



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 254, DE 22 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre a concessão de Assistência Social a pessoas carentes do Município, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias e/ou pessoas devidamente cadastradas e comprovadamente carentes, aos deficientes físicos, aos idosos, os seguintes benefícios:

- I. ajuda para transporte;
- II. consultas e exames laboratoriais;
- III. medicamentos para tratamento de saúde;
- IV. aparelhos para visão e audição;
- V. aparelhos Ortopédicos;
- VI. materiais de construção;
- VII. cesta Básica de alimentação;
- VIII. material escolar básico.

Art. 2º Os Benefícios autorizados pelo artigo anterior só poderão ser concedidos após a previa verificação e comprovação:

- a. Da condição econômica do interessado;
- b. Da necessidade premente da ajuda;
- c. Da impossibilidade ou dificuldade de obtê-la por meios próprios.

Art. 3º A condição econômica do interessado será verificada pelo Departamento de Assistência Social da Prefeitura que, para os fins desta lei, poderá utilizar subsidiariamente os cadastros já existentes que atendem aos programas sociais implantados pelo Governo Federal.

Art. 4º O material escolar básico poderá ser fornecido a todos os alunos da rede municipal de ensino, independente da condição econômica, como forma de incentivar a frequência escolar e o ensino de um modo geral.

Art. 5º O Município poderá promover o sistema de mutirão para incentivar a construção de pequenas casas populares de até 60 m² (sessenta metros quadrados), através



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

de parceria com os interessados no fornecimento de material de construção e/ou mãos-de-obra.

§1º O Município poderá também auxiliar as pessoas carentes e servidores municipais de baixa renda na melhoria de suas “casas de moradia”, através da cessão gratuita de mão-de-obra e fornecimento de material de construção.

§2º Considera-se servidor municipal de baixa renda, para os fins previstos no parágrafo anterior, o servidor municipal cujo rendimento mensal bruto seja igual ou inferior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa Reais) valor que será revisto, anualmente, por aferição da perda do valor da moeda medido pelo I.N.P.C. – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A ajuda será disponibilizada de acordo, com a real necessidade do interessado e das disponibilidades financeiras, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos dos convênios assistenciais de cooperação firmados com entidades ou órgãos afins, públicos ou privados.

Art. 7º A aprovação dessa Lei não dispensa o Município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 8º A assistência prevista nesta Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos residentes no Município há mais de 2 (dois) anos e que dela necessitem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Parágrafo único. A assistência social poderá ser realizada indiretamente, mediante parcerias firmadas com organizações não governamentais (ONG'S) e Associações Comunitárias organizadas do Município, devidamente reconhecida de utilidade pública, desde que satisfaçam as exigências contidas na Lei 4.320/64, e devidamente prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e com prestação de contas regular.

Art. 9º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento da concessão dos benefícios previstos nessa Lei, verificando a estrita observância das exigências legais.

Parágrafo único. Em razão do local da residência do beneficiário e da sede da entidade parceira da administração, poderá ser dispensa a condição de utilidade desde que já se encontre em tramitação legislativa o projeto de lei respectivo.

Art. 10. Ficam ratificados por esta Lei, todos os atos pretéritos de benefícios concedidos dentre aqueles elencados no Art. 1º.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 22 de julho de 2004.

Alberto Agostinho Cândido
Prefeito Municipal